



Número: **0802012-56.2020.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **24ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **22/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PAULO EDUARDO BEZERRA DE ASSUNCAO (AUTOR)	SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) GEONARA ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
GIOVANNA DANTAS FULCO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56036 681	21/05/2020 23:19	<u>Sentença</u>	Sentença
56080 005	22/05/2020 15:28	<u>Intimação</u>	Intimação
57120 146	28/06/2020 11:48	<u>Certidão Trânsito em Julgado</u>	Certidão Trânsito em Julgado
57120 147	28/06/2020 11:52	<u>Ato Ordinatório</u>	Ato Ordinatório
57120 148	28/06/2020 11:54	<u>Intimação</u>	Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0802012-56.2020.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: PAULO EDUARDO BEZERRA DE ASSUNCAO

Réu: SEGURADORA DPVAT

Sentença

I - RELATÓRIO

Rec. Hoje.

PAULO EDUARDO BEZERRA DE ASSUNCAO, por intermédio seu advogado, ingressou em juízo com a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, também qualificado, alegando, em síntese, que no dia 14 de janeiro de 2018 foi vítima de acidente de trânsito do qual lhe resultou nas lesões descritas nos prontuários médicos e demais documentos anexados à inicial. Pugna pela condenação da ré no montante de R\$ 13.500,00.

Citado, o demandado apresentou contestação e documentos, levantando a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir diante da quitação em sede administrativa, e inépcia da inicial por ausência de documentação imprescindível ao exame da questão e da conversão do rito sumário em ordinário. No mérito, aduz que a parte autora recebeu administrativamente o pagamento no valor de R\$ 1.687,50, conforme determina a tabela de graduação. Argumenta que o cálculo da indenização deve ser compatível com o grau de invalidez do autor e que o valor pago administrativamente atendeu ao disposto na legislação aplicada à espécie.

Discorre ainda sobre a impossibilidade de incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado o termo inicial a partir da instauração da relação processual. Pelas razões aduzidas, pugna pelo acolhimento da preliminar ou pela improcedência dos pleitos formulados.

Laudo Pericial no id. 54114785.

É o relatório. Decido.



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 21/05/2020 23:19:19
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052123191664500000053893623>
Número do documento: 20052123191664500000053893623

Num. 56036681 - Pág. 1

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estando o feito suficientemente instruído e não havendo mais necessidade de produção de provas orais em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

Pois bem, a respeito das preliminares suscitadas na contestação, inicialmente têm-se que não merece respaldo a alegação de falta de interesse de agir e a consequente carência da ação arguida pela ré. O interesse processual se caracteriza pela necessidade de ir ao Judiciário diante de uma pretensão resistida, da utilidade prática do provimento jurisdicional pretendido, bem como da adequação típica. Estes elementos se encontram presentes no caso em tela, considerando que o autor pleiteia a complementação do pagamento da indenização do seguro obrigatório e a ré se nega a efetuar tal pagamento, como resta claro em sua contestação.

Posteriormente, quanto a carência da ação por ausência de documento imprescindível diz respeito ao fato de não haver sido acostado aos autos documentação legalmente obrigatória para possibilitar o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT. Entretanto, verifico que a petição inicial está devidamente instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o artigo 320, do CPC/15. Consta da petição: registro da ocorrência no órgão policial competente e os laudos médicos e exames do acidentado exatamente os documentos exigidos nas decisões citadas pelo réu em sede de contestação. Portanto, não merece ser acolhida.

Passemos, pois, ao exame do mérito.

Cuida-se a presente de ação de cobrança na qual requer a parte autora seja devidamente paga a diferença da indenização que lhe é devida, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico que afirma ter acarretado sua invalidez permanente.

Nesse diapasão, aplicável a Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a graduação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, senão vejamos:

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art.3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa,



correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (NR)

Tal diploma legal trouxe, ainda, tabela onde fixa os percentuais aplicáveis para o cálculo proporcional das indenizações devidas nos casos de acidentes de veículos, estabelecendo o seguinte:

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva,	



excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

Percentuais das Perdas

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar

25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

25

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão

10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

10

Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais

Percentuais das Perdas

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho

50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral

25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço

10



Pois bem, no caso dos autos ficou comprovado pelo laudo de avaliação médica (id. 54114785) que a parte autora possui trauma no joelho esquerdo e, o que lhe ocasionou dano anatômico e/ou funcional definitivo que comprometem parte do seu patrimônio físico.

Considerando que a autora se encontra acometida de invalidez permanente parcial incompleta no joelho esquerdo, o valor da indenização deve ser obtido aplicado o percentual de 25% previsto na tabela supra, sobre R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando em R\$ 3.375,00.

Levando em conta que a invalidez foi incompleta, a indenização deverá ser reduzida proporcionalmente para 75% desse valor, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, uma vez que a perda teve repercussão **intensa** no segmento corporal atingindo, o que leva a apuração da indenização ao valor de R\$ 2.531,25.

Fixado esse valor, verifica-se, no entanto, que a demandante já recebeu administrativamente o montante de R\$ 1.687,50, conforme alegado e comprovado pela parte ré com a juntada do comprovante de pagamento (id. 54575709). Desse modo, deve-se deduzir a diferença do valor apurado administrativamente do valor apurado na perícia judicial, resultando, assim, no valor final de R\$ 843,75.

Em relação à impugnação de id. 54575704, tenho que a mesma não merece prosperar, visto que o laudo pericial foi elaborado por profissional habilitado, seguindo as determinações do juízo, prestando todos os esclarecimentos necessários e com precisão.

Suplantados os questionamentos meritórios delineadores do julgamento da pretensão autoral é de se destacar, como último ponto de enfrentamento em motivação de sentença, o tema da distribuição do ônus sucumbencial.

Sobre este prisma, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte já se posicionou, dizendo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRN. AC 2015.007702-1. Relator: Desembargador Expedito Ferreira. J. 23.07.2015.)

Considerando, pois, que o pleito autoral restou só parcialmente deferido, pois a postulação de indenização securitária não foi deferida em sua totalidade, distribuo o ônus sucumbencial de forma pro rata na proporção de 50% para cada litigante, respeitado, conforme o caso, a regra da proteção da gratuidade judicial.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas na contestação, e com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o demandado SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, a indenizar a parte autora **PAULO EDUARDO BEZERRA DE ASSUNCAO**, no montante de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), acrescido de juros legais (1% ao mês), contados a partir da citação



(art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ) e correção monetária contada a partir do pagamento a menor, de acordo com os índices do INPC (STJ: REsp 788712/RS; REsp 746087 / RJ; AgRg no Ag 1290721 / GO).

Como cada uma das partes foi igualmente vencedora e vencida na lide, condeno-as, na proporção de metade, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, levando-se em conta o grau de zelo do profissional; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (artigos 85, § 2º e 86 do Código de Processo Civil). Devendo ser respeitado, no que couber, a regra da gratuitade judicial quanto ao previsto no artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

P. R. I

Natal/RN, 21 de maio de 2020

RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

G



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 21/05/2020 23:19:19
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052123191664500000053893623>
Número do documento: 20052123191664500000053893623

Num. 56036681 - Pág. 6



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0802012-56.2020.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: PAULO EDUARDO BEZERRA DE ASSUNCAO

Réu: SEGURADORA DPVAT

Sentença

I - RELATÓRIO

Rec. Hoje.

PAULO EDUARDO BEZERRA DE ASSUNCAO, por intermédio seu advogado, ingressou em juízo com a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, também qualificado, alegando, em síntese, que no dia 14 de janeiro de 2018 foi vítima de acidente de trânsito do qual lhe resultou nas lesões descritas nos prontuários médicos e demais documentos anexados à inicial. Pugna pela condenação da ré no montante de R\$ 13.500,00.

Citado, o demandado apresentou contestação e documentos, levantando a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir diante da quitação em sede administrativa, e inépcia da inicial por ausência de documentação imprescindível ao exame da questão e da conversão do rito sumário em ordinário. No mérito, aduz que a parte autora recebeu administrativamente o pagamento no valor de R\$ 1.687,50, conforme determina a tabela de graduação. Argumenta que o cálculo da indenização deve ser compatível com o grau de invalidez do autor e que o valor pago administrativamente atendeu ao disposto na legislação aplicada à espécie.

Discorre ainda sobre a impossibilidade de incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado o termo inicial a partir da instauração da relação processual. Pelas razões aduzidas, pugna pelo acolhimento da preliminar ou pela improcedência dos pleitos formulados.

Laudo Pericial no id. 54114785.

É o relatório. Decido.



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 21/05/2020 23:19:19
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052123191664500000053893623>
Número do documento: 20052123191664500000053893623

Num. 56080005 - Pág. 1

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estando o feito suficientemente instruído e não havendo mais necessidade de produção de provas orais em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

Pois bem, a respeito das preliminares suscitadas na contestação, inicialmente têm-se que não merece respaldo a alegação de falta de interesse de agir e a consequente carência da ação arguida pela ré. O interesse processual se caracteriza pela necessidade de ir ao Judiciário diante de uma pretensão resistida, da utilidade prática do provimento jurisdicional pretendido, bem como da adequação típica. Estes elementos se encontram presentes no caso em tela, considerando que o autor pleiteia a complementação do pagamento da indenização do seguro obrigatório e a ré se nega a efetuar tal pagamento, como resta claro em sua contestação.

Posteriormente, quanto a carência da ação por ausência de documento imprescindível diz respeito ao fato de não haver sido acostado aos autos documentação legalmente obrigatória para possibilitar o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT. Entretanto, verifico que a petição inicial está devidamente instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o artigo 320, do CPC/15. Consta da petição: registro da ocorrência no órgão policial competente e os laudos médicos e exames do acidentado exatamente os documentos exigidos nas decisões citadas pelo réu em sede de contestação. Portanto, não merece ser acolhida.

Passemos, pois, ao exame do mérito.

Cuida-se a presente de ação de cobrança na qual requer a parte autora seja devidamente paga a diferença da indenização que lhe é devida, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico que afirma ter acarretado sua invalidez permanente.

Nesse diapasão, aplicável a Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a graduação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, senão vejamos:

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art.3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa,



correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (NR)

Tal diploma legal trouxe, ainda, tabela onde fixa os percentuais aplicáveis para o cálculo proporcional das indenizações devidas nos casos de acidentes de veículos, estabelecendo o seguinte:

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva,	



excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

Percentuais das Perdas

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar

25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

25

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão

10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

10

Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais

Percentuais das Perdas

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho

50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral

25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço

10



Pois bem, no caso dos autos ficou comprovado pelo laudo de avaliação médica (id. 54114785) que a parte autora possui trauma no joelho esquerdo e, o que lhe ocasionou dano anatômico e/ou funcional definitivo que comprometem parte do seu patrimônio físico.

Considerando que a autora se encontra acometida de invalidez permanente parcial incompleta no joelho esquerdo, o valor da indenização deve ser obtido aplicado o percentual de 25% previsto na tabela supra, sobre R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando em R\$ 3.375,00.

Levando em conta que a invalidez foi incompleta, a indenização deverá ser reduzida proporcionalmente para 75% desse valor, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, uma vez que a perda teve repercussão **intensa** no segmento corporal atingindo, o que leva a apuração da indenização ao valor de R\$ 2.531,25.

Fixado esse valor, verifica-se, no entanto, que a demandante já recebeu administrativamente o montante de R\$ 1.687,50, conforme alegado e comprovado pela parte ré com a juntada do comprovante de pagamento (id. 54575709). Desse modo, deve-se deduzir a diferença do valor apurado administrativamente do valor apurado na perícia judicial, resultando, assim, no valor final de R\$ 843,75.

Em relação à impugnação de id. 54575704, tenho que a mesma não merece prosperar, visto que o laudo pericial foi elaborado por profissional habilitado, seguindo as determinações do juízo, prestando todos os esclarecimentos necessários e com precisão.

Suplantados os questionamentos meritórios delineadores do julgamento da pretensão autoral é de se destacar, como último ponto de enfrentamento em motivação de sentença, o tema da distribuição do ônus sucumbencial.

Sobre este prisma, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte já se posicionou, dizendo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRN. AC 2015.007702-1. Relator: Desembargador Expedito Ferreira. J. 23.07.2015.)

Considerando, pois, que o pleito autoral restou só parcialmente deferido, pois a postulação de indenização securitária não foi deferida em sua totalidade, distribuo o ônus sucumbencial de forma pro rata na proporção de 50% para cada litigante, respeitado, conforme o caso, a regra da proteção da gratuidade judicial.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas na contestação, e com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o demandado SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, a indenizar a parte autora **PAULO EDUARDO BEZERRA DE ASSUNCAO**, no montante de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), acrescido de juros legais (1% ao mês), contados a partir da citação



(art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ) e correção monetária contada a partir do pagamento a menor, de acordo com os índices do INPC (STJ: REsp 788712/RS; REsp 746087 / RJ; AgRg no Ag 1290721 / GO).

Como cada uma das partes foi igualmente vencedora e vencida na lide, condeno-as, na proporção de metade, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, levando-se em conta o grau de zelo do profissional; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (artigos 85, § 2º e 86 do Código de Processo Civil). Devendo ser respeitado, no que couber, a regra da gratuitade judicial quanto ao previsto no artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

P. R. I

Natal/RN, 21 de maio de 2020

RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

G



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 21/05/2020 23:19:19
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052123191664500000053893623>
Número do documento: 20052123191664500000053893623

Num. 56080005 - Pág. 6



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Proc nº 0802012-56.2020.8.20.5001

Autor: PAULO EDUARDO BEZERRA DE ASSUNCAO

Réu: SEGURADORA DPVAT

C E R T I D Ã O

Certifico em razão do meu ofício que a sentença constante no ID Num. 56036681 transitou em julgado em 24/06/2020 .

Natal/RN, 28 de junho de 2020

ELOIZA CAMPOS

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ELOIZA CAMPOS DELL ORTO - 28/06/2020 11:48:47
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062811484670200000054892014>
Número do documento: 20062811484670200000054892014

Num. 57120146 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Processo: 0802012-56.2020.8.20.5001

Autor: PAULO EDUARDO BEZERRA DE ASSUNCAO

Réu: SEGURADORA DPVAT

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do artigo 152, § II, do CPC, c/c o inciso VI, bem como do Provimento nº 154, de 09.09.2016, da Corregedoria de Justiça, art. 78, inciso VI, INTIMO a parte ré, através do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o pagamento das custas processuais, constante na parte final da sentença condenatória de ID Num. 56036681, tendo em vista que a sentença transitou em julgado em 24/06/2020.

Natal, 28 de junho de 2020

ELOIZA CAMPOS

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ELOIZA CAMPOS DELL ORTO - 28/06/2020 11:52:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062811521070600000054892015>
Número do documento: 20062811521070600000054892015

Num. 57120147 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Processo: 0802012-56.2020.8.20.5001

Autor: PAULO EDUARDO BEZERRA DE ASSUNCAO

Réu: SEGURADORA DPVAT

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do artigo 152, § II, do CPC, c/c o inciso VI, bem como do Provimento nº 154, de 09.09.2016, da Corregedoria de Justiça, art. 78, inciso VI, INTIMO a parte ré, através do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o pagamento das custas processuais, constante na parte final da sentença condenatória de ID Num. 56036681, tendo em vista que a sentença transitou em julgado em 24/06/2020.

Natal, 28 de junho de 2020

ELOIZA CAMPOS

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ELOIZA CAMPOS DELL ORTO - 28/06/2020 11:52:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062811521070600000054892015>
Número do documento: 20062811521070600000054892015

Num. 57120148 - Pág. 1